



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017329-13.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ARTUR PIRES DE CARVALHO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RPS ENGENHARIA EIRELI e RESIDENCIAL FLORENCE PARK SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1017329-13.2023.8.26.0451

Apelante: Artur Pires de Carvalho Junior

Apelados: Rps Engenharia Eireli e Residencial Florence Park Spe Ltda

Piracicaba

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da sentença: Rogério Sartor Astolpho

Voto nº 19898

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação cível interposta por Artur Pires de Carvalho Junior contra sentença que extinguiu ação de indenização por danos materiais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. A parte autora alega cerceamento de defesa por falta de produção de prova oral e pericial e busca reparação por desvalorização do imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há litispendência entre a ação de indenização por danos morais anteriormente ajuizada e a presente demanda de indenização por danos materiais.

III. Razões de Decidir

3. Não há litispendência, pois as ações possuem pedidos distintos: danos morais na ação anterior e danos materiais na presente demanda.

4. A sentença deve ser anulada para permitir o prosseguimento da fase instrutória, garantindo a produção de provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular instrução.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de litispendência entre ações com pedidos distintos. 2. Necessidade de produção de provas para adequada instrução do processo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 485, V.

Trata-se de apelação cível, interposta contra a

sentença proferida a fls. 324/329 nos autos da ação de indenização por danos materiais, ajuizada por **ARTUR PIRES DE CARVALHO JUNIOR** em face de **RPS ENGENHARIA e RESIDENCIAL FLORENCE PARK SPE LTDA**, que dera pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Inconformada, insurge-se a parte autora, pela reforma da r. sentença.

De plano, suscita preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o processo fora julgado sem permitir a produção de prova oral e pericial.

Em relação ao mérito, aduz que a ação anteriormente ajuizada pela parte autora, de nº 1019443-90.2021.8.26.0451, pretendia a reparação dos danos morais sofridos, em razão da divergência entre o imóvel decorado e o entregue. Por outro lado, alega que a presente demanda versa sobre os danos materiais, acerca da desvalorização do imóvel.

Neste sentido, argumenta que, ainda que os pedidos em questão pudessem ser apensados em um único processo, inexistente previsão legal que obriga tal cumulação.

Deste modo, requer que o presente recurso seja provido, a fim de anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos para a primeira instância, para prosseguimento da fase instrutória.

Recurso processado; respondido a fls. 349/357.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juízo, vislumbro elementos que justificam a anulação da r. sentença.

De plano, de rigor ressaltar que somente haverá litispendência quando houver identidade entre as ações, ou seja, quando tiverem, **rigorosamente, os mesmos elementos**, ou seja, as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos.

Em simples análise do processo de nº 1019443-90.2021.8.26.0451, anteriormente ajuizado pela parte autora em face das mesmas rés, verifica-se que a ação versa sobre pedido de indenização por danos morais, em razão dos transtornos experimentados por causa do defeito na prestação de serviço da construtora, pela entrega do imóvel diverso ao decorado.

Em contrapartida, a presente demanda trata de pedido de indenização por danos materiais, referentes à suposta desvalorização e depreciação do imóvel, além de vícios construtivos.

Portanto, inexistente litispendência no caso concreto,

uma vez que, embora as partes sejam as mesmas, os pedidos são diferentes.

Deste modo, é mesmo de rigor a anulação da r. sentença, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, anulando-se a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para a regular instrução.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica